



# Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 2.013, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2002.

*Institui no município de Guanhanes, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição da República I*

A Câmara Municipal de Guanhanes, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Guanhanes a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COCIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República.

*Parágrafo Único.* O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º.** É fato gerador da COCIP o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, o fornecimento e manutenção de iluminação pública, de qualquer espécie nas vias e logradouros públicos ou particulares onde haja ou venha ser instalada rede apropriada.

**Art. 3º.** Sujeito passivo da COCIP é o consumidor de energia elétrica cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão e que esteja às margens da rede de iluminação no território do Município.

**Art. 4º.** A base de cálculo da COCIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 5º.** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, de acordo com a tabela abaixo:

Consumo Mensal (KWH)			Percentuais da Tarifa de IP %
0	a	30	0,30
31	a	50	1,50
51	a	100	3,00
101	a	200	6,00
201	a	300	9,00
Acima	de	300	10,00



# Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Parágrafo Único.* A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em especial a Resolução 456 de 29/11/12000 – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 6º.** A COCIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o §1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação

**Art. 7º.** O montante devido e não pago da COCIP a que se refere esta lei complementar será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 1º - A inscrição em dívida ativa do montante referido no caput obedece o previsto no Código Tributário Nacional e Municipal.

§ 2º - Os valores da COCIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 8º.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.


*Parágrafo Único.* Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COCIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

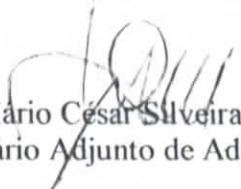
**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CEMIG (Concessionária de Energia Elétrica) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

**Art. 10º.** Revogam-se as disposições em contrário a esta Lei Complementar.

**Art. 11º.** Esta Lei entra em vigor da na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.832, de 22.12.97.

Prefeitura Municipal de Guanhanes, 28 de dezembro de 2002.

  
José Luiz de Araújo  
Prefeito Municipal

  
Mário Cesar Silveira e Vieira  
Secretário Adjunto de Adm. e Fazenda